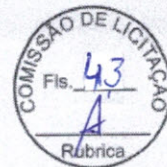




PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitação



INEXIGIBILIDADE Nº 007/2021

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEDESA DO MEIO AMBIENTE

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DESTES MUNICÍPIO.

Especificação dos serviços:

Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica na área Ambiental e Administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente, compreendendo a emissão de pareceres nos atos administrativos; assessoramento e apoio técnico nos Processos de Licenciamento Ambiental, acompanhar os processos licitatórios em todas as suas fases com emissão de parecer e representação judicial e extrajudicial no âmbito dos tribunais, com presença de profissional na sede do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, caso necessário e mediante prévio aviso.

A presente justificativa, para contratação deve-se ao fato do crescimento das ações do Fundo Municipal de Defesa de Meio Ambiente deste Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, o Gestor do Fundo e sua equipe técnica cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Consta-se que os profissionais são experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

Possibilitando assim a celebração de contrato, de forma a envolver as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade e Tribunal de Contas etc. Por outro lado, prestar esse tipo de Assessoria e Consultoria aproxima a gestão da excelência na execução de suas tarefas mais complexas.

É assertiva a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico, depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Contratante.

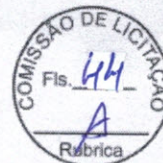
Além do mais e por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Comissão Permanente de Licitação



Consta que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê.

Doutro lado, não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação.

Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II): Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório".

Nestes procedimentos de inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

RAZÃO DA ESCOLHA e PREÇO

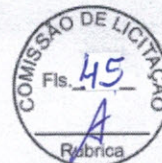
Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A escolha deverá recair sobre a empresa BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos motivos a seguir: Apresentou documentos de habilitação; Apresentou documentos de qualificação técnica jurídica, o que podemos afirmar está cumprida os requisitos legais para contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

Comissão Permanente de Licitação

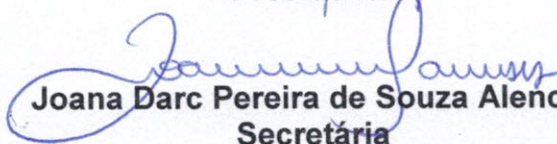


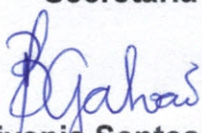
Os preços cobrados para o desempenho das atividades, o valor mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) pelos serviços a serem prestados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, consideramos que os preços estão compatíveis com os praticados por empresas do ramo.

Ateste-se que todos os requisitos contidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram devidamente observados conforme consta na presente justificativa.

Rondon do Pará, em 05 de Fevereiro de 2021.


Milton Ferreira da Silva
Presidente


Joana Darc Pereira de Souza Alencar
Secretária


Belcivania Santos Galvão
Membro